



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019.

Autoria: ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar que **altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe a LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

— L





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

IX - organização administrativa do município;

E o Art. 34:

ART. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Neste sentido, cremos que projeto de lei complementar desse teor, iniciado por qualquer membro do Poder Legislativo, está eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e atribuições aos órgãos públicos está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada em decorrência de similitude à origem constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 15 de abril de 2.019,

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

